



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.002116/2003-21
ACÓRDÃO	1401-008.049 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCREPAV SA ENG IND E COMÉRCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PER/DCOMP. PROTOCOLO ANTES DE 09/06/2005. PRAZO DECENAL.
SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para afastar o óbice da decadência do direito de pleitear o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, com retorno dos autos à unidade de origem, para despacho decisório complementar, com o exame do mérito do pedido.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Ana Cláudia de Oliveira Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-19.525, proferido pela 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório DERAT/SP/DIORT/EQPIR de 27/03/2008, lavrado com o objetivo de homologar parcialmente as Declarações de Compensação de débitos de PIS e COFINS dos meses de março e abril de 2003 com créditos provenientes de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2001 e 2002 e de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor histórico total de R\$ 440.847,13.

O Despacho Decisório reconheceu integralmente o direito creditório referente aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 (R\$ 91.856,06), 1999 (R\$ 59.882,17) e 2002 (R\$ 73.836,97), e indeferiu o reconhecimento dos créditos relativos (i) ao IRPJ do ano-calendário de 1997 (R\$ 72.969,79), em razão da consumação do prazo decadencial quinquenal contado da data do fato gerador (31/12/1997), com fundamento nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN e no Ato Declaratório SRF n.º 96/1999; e (ii) ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2001, em virtude da glosa das estimativas dos meses de outubro e novembro de 2001 — não declaradas em DCTF nem pagas — e da pendência de decisão definitiva nos Processos Administrativos n.º 19515.003058/2005-56 (IRPJ) e n.º 19515.003059/2005-09 (CSLL), nos quais lavrados autos de infração decorrentes de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acima do limite de 30%.

Tendo tomado ciência acerca do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 374/379), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que sua insurgência é tempestiva, na medida em que foi intimado da decisão administrativa em 11/04/2008, por Aviso de Recebimento, observando-se o prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 35 da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002.
- b) Alega que deve ser reformada a decisão quanto à decadência do crédito de IRPJ do ano-calendário de 1997, sustentando que o lançamento do IRPJ tem natureza de lançamento por declaração, cujo aperfeiçoamento somente ocorre no encerramento do ano-calendário, e que as antecipações realizadas em 1997 só revelariam o direito à restituição com a apuração do prejuízo fiscal mediante a entrega da DIPJ/1998; afirma que o termo inicial do prazo decadencial deveria, portanto, ser a data da entrega da declaração de ajuste, com fundamento na Instrução Normativa SRF n.º 25/1997, de modo que os pedidos formalizados em

25/04/2003 e 14/05/2003 seriam tempestivos, requerendo a homologação da compensação de R\$ 72.969,79.

- c) Alega que deve ser reformada a decisão quanto ao IRPJ do ano-calendário de 2001, em razão da vinculação direta entre os valores glosados pela autoridade fiscal e o Processo Administrativo n.º 19515.003058/2005-56, no qual lavrado o auto de infração por compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30%, matéria devidamente impugnada e pendente de julgamento, sustentando que a Administração deve aguardar a definição do contencioso correlato antes da constituição de qualquer crédito tributário, nos termos do art. 170 do CTN.
- d) Alega que deve ser reformada a decisão quanto à CSLL do ano-calendário de 2001, pelos mesmos fundamentos do item anterior, em virtude da vinculação ao Processo Administrativo n.º 19515.003059/2005-09, no qual lavrado auto de infração por compensação de bases negativas de CSLL acima do limite legal, igualmente em fase de julgamento de impugnação.

Posteriormente, a 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI) proferiu o Acórdão n.º 16-19.525 (fls. 459/468) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

Não reconhecido o direito creditório de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997, pelo decurso do prazo para utilização do crédito proveniente do saldo negativo do tributo, mantém-se a não homologação das compensações declaradas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PENDENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A compensação pressupõe créditos líquidos e certos, o que impede a utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, cujas apurações encontram-se pendentes de decisão definitiva em outro processo administrativo.

Solicitação Indeferida

Inicialmente, a DRJ apreciou os requisitos formais de admissibilidade, reconhecendo a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e dela conhecendo, e fixou a premissa de que a compensação tributária, prevista no art. 156, II, do CTN, exige crédito dotado de certeza e liquidez, nos termos do art. 170, caput, do mesmo diploma, sendo do contribuinte o ônus de comprovar a existência do direito creditório alegado.

Quanto ao IRPJ do ano-calendário de 1997, o Acórdão recorrido fundamentou que a tributação do IRPJ pelo Lucro Real anual subordina-se à modalidade de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), e não por declaração, como pretendia o contribuinte. Registrou que o fato gerador do imposto consuma-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário e que a extinção do crédito tributário, para efeito de contagem do prazo decadencial de pleitear restituição, ocorre nessa mesma data, em consonância com a interpretação dada pelo art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 ao art. 168, I, do CTN. Assim, o termo inicial da decadência seria 31/12/1997 e o termo final 31/12/2002, sendo intempestivas as Declarações de Compensação protocolizadas em 25/04/2003 e 14/05/2003.

Quanto ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2001, a DRJ destacou que o contribuinte não refutou expressamente, tampouco apresentou meio probatório capaz de afastar a glosa das estimativas mensais de outubro e novembro de 2001, não declaradas em DCTF nem pagas, motivo pelo qual a apuração reverteu-se de saldo credor para saldo a pagar. Acrescentou que a pendência dos Processos Administrativos n.º 19515.003058/2005-56 e n.º 19515.003059/2005-09, nos quais discutida a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas acima do limite de 30%, impede a configuração da liquidez e certeza exigidas pelo art. 170 do CTN. Registrou, ainda, que a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas foi realizada com lastro em decisão judicial sem trânsito em julgado (ação ordinária n.º 96.0022589-3), em afronta ao art. 170-A do CTN.

À vista desses fundamentos, a 7.ª Turma decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, ratificando o não reconhecimento do direito creditório relativo aos anos-calendário de 1997 e 2001 e a não homologação das compensações declaradas.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 471/479). Em sede recursal, o contribuinte inova/desenvolve os seguintes pontos:

- a) Alega que se aplica a tese do prazo decenal (5+5) ao IRPJ do ano-calendário de 1997, sustentando que, na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear restituição ou compensação corresponde a cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos contados da homologação tácita, perfazendo o decênio dentro do qual estariam compreendidos os pedidos de compensação formalizados em 2003.
- b) Alega a inconstitucionalidade dos arts. 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 118/2005, na medida em que tais dispositivos teriam, sob o pretexto de mera interpretação do art. 168, I, do CTN, inovado o ordenamento ao reduzir o prazo de pleitear restituição em violação (i) ao princípio da segurança jurídica (art. 5.º, XXXVI, da CF/88); (ii) à tripartição dos Poderes (art. 2.º, CF/88), por desconsiderar reiterado posicionamento do STJ; (iii) ao devido processo legal substantivo (art. 5.º, LV, CF/88), por afastar-se do princípio da razoabilidade; e

(iv) à garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, CF/88), em razão de sua pretensão de aplicação retroativa, invocando, no particular, o REsp n.º 740.510/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o art. 3.º da LC n.º 118/2005 tem natureza modificativa, e não interpretativa, devendo ter eficácia meramente prospectiva.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como se pode verificar no breve relatório acima, o crédito decorrente de saldo negativo de 1997 foi indeferido e a compensação não foi homologada em razão do entendimento da RFB de que o prazo decadencial para a repetição de indébito seria de 5 (cinco) anos nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A questão controvertida, então, é a interpretação deste dispositivo legal, especialmente em face da Lei Complementar nº 118/2005, cujos artigos 3º e 4º dispõem:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 91, que tem efeito vinculante de acordo com a Portaria MF nº 277/2018, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Considerando que a DCOMP foi protocolada em 25/04/2003, deve-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Portanto, na espécie, é de se afastar o óbice da prescrição do direito de pedir a repetição de indébito.

Entretanto, destaco que o crédito pleiteado não foi objeto de exame de liquidez e certeza.

Nesta parcela do direito creditório o Despacho Decisório apoiou-se tão somente no prazo prescricional. Impõe-se, portanto, o exame da liquidez e certeza do crédito nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Todavia, impende asseverar, que as autoridades julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi

adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. *Processo Administrativo Fiscal*. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

Afastado o óbice da decadência, abre-se a possibilidade de a autoridade administrativa da RFB realizar o exame de liquidez e certeza e, se for o caso, revisar o Despacho Decisório nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSIONADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

Impende salientar que a liquidez e certeza do crédito não foi objeto do contencioso e, desta forma, pode e deve ser revista pela autoridade administrativa e proferido Despacho Decisório Complementar.

Assim, tenho que deve-se afastar a incidência da norma decadencial, nos termos da Súmula CARF nº 91, e retornar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para que seja feito o exame inaugural de liquidez e certeza nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, uma vez que essa matéria não foi submetida ao contencioso administrativo.

Conclusão.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice da decadência do direito de pleitear o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1997 e determinar o retorno dos autos para que seja feito o exame de liquidez e certeza do crédito pleiteado através de Despacho Decisório Complementar, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva